

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 07/2019.

Ass.: "Dispõe sobre a denominação 'Polícia Municipal de Santa Bárbara d'Oeste' à corporação Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d'Oeste – SP".

I - Relatório (Art. 41, § 1°, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 07/2019 que "Dispõe sobre a denominação 'Polícia Municipal de Santa Bárbara d'Oeste' à corporação Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d'Oeste – SP" e deu entrada na Casa em 30 de janeiro de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentas emendas a propositura.

II - Voto da Relatoria (Art. 41, § 1°, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2019 de autoria do Ver. Carlos Fontes que "Dispõe sobre a denominação 'Polícia Municipal de Santa Bárbara d'Oeste' à corporação Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d'Oeste – SP".

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à *competência legislativa*, a proposição esta em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Diante do exposto opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2019.

> III - Decisão (Art. 41, § 1°, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 06 de setembro de 2019.

GUSTAVO BAGNOL

- Relator -

CELSO ÁVILA

- Membro -

PAULO MONARO

- Presidente -

CAMARA MUNICIPAL DE S. BARBARA DOESTE

DATA: 11/09/2019
HORA: 13:53
Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7/2019
Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

i de Lei № 7/2019 Dispõe sobre a denominação Polícia Municipal de

Chave: C955F



PARECER Nº 131/2019 - LOPP.

PROCESSO: 701/2019.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 07/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Alberto Portela Fontes "dispõe sobre a denominação "Polícia Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à corporação Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d'Oeste".

Senhor Procurador-Chefe:

- 1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
- Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls.
 01/06.

3. É o breve relatório.

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."



- 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
- 6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende dispor "sobre a denominação "Polícia Municipal de Santa Bárbara d'Oeste à corporação Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d'Oeste", o que traduz, respeitosamente, a meu sentir, intromissão do legislador local em assuntos de competência do poder constituinte.
- 7. Com efeito, deve ser observado que as "guardas municipais" têm previsão constitucional, especificamente no § 8º, do artigo 144 da Constituição da República, facultando o constituinte originário a sua criação pelos municípios, conforme dispuser a lei. Nesse sentido, vejamos como está regido o dispositivo mencionado:

"Os Municípios poderão constituir <u>guardas municipais</u> destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

- 8. A meu ver, portanto, o próprio constituinte originário ao facultar a criação do órgão previamente já o denominou, logo, qualquer alteração nesse sentido deverá ocorrer por força do trabalho do poder constituinte derivado, por meio de emenda constitucional, ainda que a alteração de nomenclatura não altere o funcionamento do órgão ou usurpe a competência de outro órgão definido constitucionalmente.
- 9. Note-se que, todos os órgãos previstos na Constituição possuem a denominação que o constituinte assim o qualificou, desconhecendo-se qualquer órgão de envergadura constitucional tenha havido alteração de sua denominação pelo legislador ordinário.
- 10. Em relação aos órgãos da segurança pública previstos nos incisos do artigo 144 da CR/88, é de se perceber que o poder constituinte originário já definiu aqueles que poderiam utilizar o termo "polícia" em sua denominação. Confira-se:



J20

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares".

11. Portanto, esses órgãos são os únicos que podem ser denominados de "polícia", e, ainda, fora desse rol, temos também a possibilidade da criação, bem como a utilização da denominação das palavras "polícia", das polícias legislativas da Câmara, do Senado e das Assembleias legislativas dos Estados, por força, respectivamente, dos artigos 51, IV; 52, XIII e 27, §3°, todos da Carta Política de 1988, assim transcritos:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, <u>polícia</u>, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias";

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, <u>polícia</u>, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e



funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 27 (...) § 3°. Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos".

- 12. Com base no texto constitucional, portanto, somente poderá ser adotada a denominação "polícia" aos órgãos públicos, de modo especial àqueles relacionados com a segurança pública, quando a Constituição assim prever.
- 13. Ademais, é papel das constituições modernas não só traçar normas sobre a consecução e reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, mas também sobre a limitação do poder com a necessária organização e estruturação do Estado e de seus Poderes, o que, obviamente, abrange a denominação dos órgãos essenciais ao mínimo funcionamento estatal.
- 14. Deve ser dito que não se desconhece que a Lei nº 13.022/2014, conhecida como Estatuto Geral das Guardas Municipais, em seu art. 22, parágrafo único, admite que as guardas criadas pelos municípios tenham outras denominações diversas de "guarda municipal", tais como, guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana. Veja-se:
 - "Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana." Grifei.

15. Todavia, embora me pareça se tratar de dispositivo inconstitucional, a iniciativa da alteração da denominação do órgão deva partir da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

nos uniformes dos membros da corporação, pintura das viaturas existentes, papéis

timbrados, carteiras funcionais etc.

PROCURADORIA iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, considerando, ainda, que a alteração de nomenclatura da guarda municipal gerará custos à municipalidade, para a alteração da denominação

- 16. Assim, mesmo se admitisse que o município com base no Estatuto da Guarda Municipal pudesse alterar a denominação da corporação, tal iniciativa demandaria ação do alcaide, sob pena de ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, afrontando o princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144, presente, portanto, a inconstitucionalidade formal subjetiva da propositura.
- 17. Nesse esteio, o Projeto de Lei nº 07/2019 pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que, se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.
- Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5°, 18. da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A denominação de órgãos ligados ao Poder Executivo, como é a guarda municipal, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Prefeito Municipal.
- 19. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.
- 20. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função



responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

21. Finalmente, convém trazer conhecimento à edilidade que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5488/2016, de autoria dos Deputados Federais Delegado Waldir e Gutemberg Reis, que pretendem incluir no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 13.022/2014 a possibilidade de que as guardas municipais adotem a denominação de polícia municipal, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem previsão de quando a matéria será apreciada pelo plenário da Câmara dos Deputados.

22. Posto isso, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2019, tanto a inconstitucionalidade material porque é competência do poder constituinte derivado (Congresso Nacional), por meio de emenda constitucional, deliberar sobre denominação de órgãos previstos na Constituição da República, quanto a inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), caso se admitisse a possibilidade do município legislar sobre alteração da denominação da guarda municipal nos termos da Lei nº 13.022/2017.

à consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de agosto de 2019.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA Procurador da Câmara OAB/SP 342.507